



Número: **0600365-54.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600349-03.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Eleições - Eleição Proporcional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança nº 0600365-54.2020.6.16.0000, com pedido liminar impetrado por Francisco Nauder dos Santos Gomes contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná que indeferiu o pedido de afastamento do trabalho do Impetrante, investigador de polícia, lotado na Delegacia Regional da Lapa, que visa a desincompatibilização pois é pré-candidato a vereador do município de Ponta Grossa/PR. Aduz que, embora lotado na Lapa, já trabalhou na função de chefe regional, e por estar à frente do IAP, como superintendente, comandou várias operações de combate ao desmatamento, fiscalização a postos de gasolina, aterros sanitários, onde foi extremamente combativo contra os crimes ambientais e, por tal motivo, fez muitos inimigos, dentre os quais, muitos estarão disputando a eleição municipal e certamente pedirão a cassação do impetrante, caso eleito, por não ter sido afastado da função que atualmente exerce. Assim, na data de 10/8/20, requereu a desincompatibilização e está se ausentando do serviço desde 15/08/2020, a fim de não gerar uma eventual inelegibilidade. Afirma, no entanto, que em 25/8/20, o impetrante tomou conhecimento acerca do indeferimento do seu pedido. Pede o deferimento do afastamento do impetrante de suas funções sem prejuízo de sua remuneração (Requer: - provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, para o fim de conceder liminarmente o afastamento das funções de investigador de polícia ao impetrante, para fins de desincompatibilização visando candidatura ao cargo de vereador na Comarca de Ponta Grossa/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES (IMPETRANTE)	ELISANGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11177 916	14/10/2020 18:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.397

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600365-54.2020.6.16.0000 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

IMPETRANTE: FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: ELISANGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL - OAB/PR65900

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SESP

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NEGATIVA DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO EM QUE PRETENDE SE CANDIDATAR. NEGADA TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURANÇA NEGADA.

1. A Lei Complementar nº 64/90 determina a necessária desincompatibilização do servidor público para poder concorrer a cargo eletivo.
2. A jurisprudência do TSE é pacífica de que a desincompatibilização do servidor público não é necessária quando exerce suas atividades em município diverso daquele no qual pretende concorrer, ainda que servidor estadual.
3. A competência da Justiça Eleitoral está demonstrada pela definição da necessária desincompatibilização, não na forma como o afastamento se dará, não interferindo no tipo da licença nem no tocante à remuneração.
4. A desincompatibilização é necessária para a garantia do voto livre do cidadão, visa coibir eventual influência do detentor do cargo público sobre o eleitorado.



5. No caso concreto não ficou demonstrado e exercício das atividades no município onde o servidor pretende se candidatar.
6. Liminar negada.
7. Mandado de Segurança conhecido e negado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/10/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Nauder dos Santos Gomes, investigador de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional da Lapa-PR, contra ato rotulado coator praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Paraná que indeferiu seu pedido de afastamento do trabalho visando a desincompatibilização pois é pré-candidato a Vereador no Município de Ponta Grossa – PR.

Alega o impetrante que embora lotado no município da Lapa, trabalhou na função de chefe regional e como superintendente do IAP onde comandou várias operações de combate ao desmatamento, fiscalização a postos de gasolina e aterros sanitários, onde foi extremamente combativo contra os crimes ambientais e assim angariou muitos inimigos, também pré-candidatos, e que, segundo ele, pedirão a sua cassação caso não se desincompatibilize.

Diante na negativa por parte do Secretário de Segurança Pública requereu liminar a fim de que lhe fosse concedida a aludida licença, o que foi indeferido por este relator em virtude da ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requeru por fim a reanálise do pedido liminar buscando a sua concessão a fim de afastar-se do exercício de suas funções para fins de desincompatibilização, o que também foi negado, mantendo-se a decisão liminar prolatada.

A autoridade coatora prestou as devidas informações onde aduz a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para análise do presente mandado de segurança por ser a matéria administrativa afeta à Justiça Comum.

Quanto ao mérito apontou as decisões dos tribunais onde se reconhece a desnecessidade de desincompatibilização quando o servidor exercer suas funções em município diverso onde pretende candidatar-se.



O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral suscitada pela autoridade coatora.

É o necessário relatório.

VOTO

1. Da Preliminar de Incompetência da justiça Eleitoral

Inicialmente, quanto ao conhecimento do writ, é necessário estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do presente Mandado de Segurança.

Pontuo, inicialmente, que a Justiça Eleitoral não é competente para a análise de matéria administrativa e sim matéria de cunho eleitoral. Sabemos ainda que licenças e afastamentos de servidores públicos são matéria administrativa, sendo esta Justiça Eleitoral incompetente, portanto, para analisar se o servidor tem ou não direito à uma determinada licença ou afastamento.

No entanto, cabe aqui destacar que o presente caso, não se trata apenas de concessão ou não do afastamento, mas sim da descompatibilização, que se materializa através de uma licença ou afastamento. Assim, as matérias estão interligadas.

A competência da Justiça Eleitoral está limitada ao reconhecimento da necessidade do afastamento do servidor público para que não gere inelegibilidade e assim para que não seja maculado seu direito constitucional de candidatar-se em um pleito eleitoral. A forma como esse afastamento será feito é sim competência da Justiça Comum e caso o servidor não concorde com a forma do seu afastamento deverá questionar junto à Justiça Comum.

Assim já entendeu esta Corte Eleitoral no passado, transcrevo parte do corpo do voto quando fixa a competência:

Por isso e firmando a competência da Justiça Eleitoral pela atração própria dos litígios que envolvem eleições, confirmo a decisão liminar e concedo definitivamente a segurança, para permitir à recorrente o afastamento de suas funções na forma da lei. (MS nº 1559-90.2010.6.16.0000, Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, 25/08/2010)



Também, mais recentemente, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

No caso aqui posto, a anulação da decisão administrativa questionada, tal como pleiteado in fine, constitui matéria de direito administrativo que, para ser esgotada, exigiria adentrar os critério para concessão de licença conforme o Estatuto dos Militares. Essa questão não pode ser submetida à Justiça Eleitoral, ainda que esta possa, nos limites próprios, se pronunciar estritamente sobre os efeitos eleitorais por ela produzidos. Por exemplo, não poderá a Justiça Eleitoral, em qualquer caso, determinar a modalidade da licença e suas repercussões remuneratórias e para fins de contagem de tempo de serviço.

Por isso é que é cabível cogitar de mandado de segurança manejado perante esta Especializada, para assegurar o exercício dos direitos políticos, mas, não, de ações de cognição exaurientes, que convalem em pedido principal aquilo que somente pode ser examinado incidenter tantum. (MS nº 0604585-50.2018.6.13.000, Rel. Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Belo Horizonte, 14/11/2018) Grifei.

O direito eleitoral passivo está previsto na Constituição Federal e é considerado direito fundamental do cidadão, devendo assim possuir uma posição de preferência na análise concreta pelo judiciário.

Assim sendo, considerando a posição preferencial de proteção ao direito fundamental do cidadão de ser candidato e o fato de ser esta Justiça Especializada a competente para a guarda desses direitos visto que possuem influências no pleito eleitoral, reconheço a competência da Justiça Eleitoral para análise e conhecimento do presente Mandado de Segurança.

1. Do Mérito

O mandado de segurança com sede constitucional e legal requer a existência de um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública. Com efeito, a Lei 12.016/2009, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, diz que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.



Analisando o mérito, penso que cotejadas as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como as razões lançadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, os fundamentos contidos na decisão liminar permanecem válidos e suficientes para a solução da questão, pelo que os repito e adoto como razões de decidir.

O mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de conhecimento.

No que se refere ao fumus boni iuris isto é a verossimilhança do direito alegado, vemos que a prova pré-constituída trazida pelo impetrante não é suficiente a demonstrar o alegado.

Aduz que em sua atuação profissional angariou inimigos no município de Ponta Grossa onde pretende candidatar-se ao cargo vereador. Alega que realizou fiscalizações, várias operações de combate ao desmatamento, fiscalização a postos de gasolina e aterros sanitários, onde foi extremamente combativo contra os crimes ambientais. Juntou como prova apenas seus documentos pessoais e cópia de sua nomeação para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório Regional da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Ponta Grossa, a partir de 1º de fevereiro de 2003.

No entanto, deixou de provar sua atuação efetiva e atual no Município em que pretender concorrer ao cargo de vereador. A jurisprudência eleitoral é unânime no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização do servidor que cumpre suas funções em município diverso daquele pelo qual pretende concorrer, confira-se:

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretaria escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]". (grifo nosso)

(Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res nº 20594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Constata-se, portanto, a necessidade de se verificar a potencial influência sobre o eleitorado de Ponta Grossa por parte da atuação profissional do impetrante, a fim de se determinar a necessidade ou não da sua desincompatibilização. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se apenas que no ano de 2003 o impetrante foi nomeado para o cargo Chefe de Escritório Regional da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Ponta Grossa, no entanto não existe comprovação de que a sua atuação nesse cargo ainda persiste, muito pelo contrário, declara ele que está lotado na Delegacia do Município da Lapa sendo que a necessidade de desincompatibilização existe pois pela sua atuação no passado fez muitos inimigos que poderão impugnar sua candidatura.

Ora, não é esse o objetivo do instituto da desincompatibilização. Esse instituto visa a proteção da liberdade de escolha do eleitor que poderia vir a ser influenciada por uma autoridade local e ainda pelo potencial uso da máquina pública local que pode



desequilibrar a disputa eleitoral, ferindo o princípio da paridade de armas. Como afirma a abalizada doutrina de Rodrigo Lopes Zílio[1]:

(...) Objetivando preservar uma maior isonomia entre os candidatos durante o processo eletivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu certos prazos de desincompatibilização (entre três e seis meses, a contar da eleição), sempre no intuito de diminuir ao máximo eventual influência do exercício de determinados cargos ou funções na livre capacidade de escolha do eleitorado.(...)"

Sendo nesse sentido a jurisprudência dos tribunais eleitorais, como a transcrita acima.

Por fim, faço aqui o necessário distinguish no que se refere a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0600359-47.2020.6.16.0000. A medida liminar deferida baseou-se em prova pré-constituída de efetiva atividade exercida por aquele impetrante junto ao jurisdicionado no município de Porto Amazonas, o que poderia causar eventual influência na vontade do eleitor, desequilibrando o pleito. Fatos esses nem mesmo negados pela autoridade coatora, que apenas se referiu a eventualidade de tal atividade.

Não pode ser utilizado, portanto, como fundamento para basear a presente decisão visto que o ora impetrante não comprovou a sua efetiva e atual atividade no município de Ponta Grossa.

*Porquanto, não foi o impetrante capaz de comprovar liminarmente o fumus boni iuris e o periculum in mora, **NEGO** o pedido liminar pleiteado.*

DECISÃO

Forte nesses argumentos, conheço do mandado de segurança e, no mérito, confirmo a decisão negativa da liminar proferida nesses autos e **NEGO** a segurança pleiteada.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS - RELATOR

[1] Zílio, Rodrigo López. Direito eleitoral, 6^aed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. P. 322.



EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0600365-54.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - IMPETRANTE: FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES - Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL - PR65900 - IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 13.10.2020.

